



PROCESSO Nº 0063317-98.2014.4.01.3400
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva, em sede de antecipação de tutela, que a ré abstenha-se de proceder ao desconto em sua remuneração do valor a título de contribuição para o Plano da Seguridade Social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias e, ao final, pagar os valores descontados.

A concessão de tutela antecipada requer prova de verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável acaso não concedida no início do processo, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, nos termos do art. 273 do CPC. Cuidando-se de feito em trâmite no juizado especial, estes requisitos são ainda mais rígidos, em razão da celeridade e da agilidade que envolvem o rito disciplinado pela Lei nº10.259/2001.

Compulsando os autos, julgo, neste exame preliminar, presente prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação da parte autora.

Ora, sendo o sistema previdenciário do servidor público de caráter eminentemente contributivo, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da EC 20/98, forçoso concluir que não é possível incidir contribuição previdenciária sobre um terço de férias, uma vez que tais valores não integrarão o benefício do servidor em sua aposentadoria.

Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, uma vez que, à primeira vista, está havendo tributação indevida sobre verba de nítido caráter alimentar.

Assim, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para que a União se abstenha de proceder ao desconto na remuneração da parte autora a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Intime-se com urgência.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, conforme determina o art. 11 da Lei 10.259/01, “*a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa*”.

Caso a parte ré considere possível a conciliação, esta informação deve constar da contestação, para manifestação da parte autora.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2014

MÁRCIO BARBOSA MAIA
Juiz Federal da 26ª Vara/SJDF



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal